



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.439 - BA (2013/0336655-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : AURENI TEIXEIRA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 37 DA LEI N.º 11.343/2006. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em tela.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada o pleno exercício do direito de defesa. De fato, está suficientemente claro que a Recorrente teria colaborado, como informante, com associação voltada à prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo informações a líder da organização, que se encontrava preso, tais como o nome de pessoas que estariam sendo presas, bem como dados sobre "*a pessoa e sobre a família*" do Delegado responsável pelas investigações, o qual foi, inclusive, ameaçado pelo mencionado corréu.

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual, no ponto, não pode ser analisado o *writ*, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.439 - BA (2013/0336655-8)

RECORRENTE : AURENI TEIXEIRA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por AURENI TEIXEIRA DA SILVA FRANÇA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no *Habeas Corpus* n.º 0002806-42.2013.8.05.0000, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 11.343/2006 (COLABORAÇÃO, COMO INFORMANTE, COM GRUPO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADA À PRÁTICA DE QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E § 1º, E 34, DESTA LEI). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CONDIZENTE À HIPÓTESE. – A inicial acusatória relata precisa e detalhadamente a atuação da paciente, 'que fornecia valiosas informações, como o nome das pessoas que estavam sendo presas, além de ter recebido a incumbência de angariar o endereço dos pais do Delegado de Polícia, contribuindo como informante para associação voltada à prática do crime de tráfico de drogas. Destarte, evidenciada a tipicidade do fato e presentes indícios da autoria imputada, inviável cogitar-se o encerramento processual. Ação penal cuja propositura e continuidade afiguram-se legítimas. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM DENEGADA." (Fls. 137/138)

Consta dos autos que a Recorrente foi denunciada como incurso no art. 37 da Lei n.º 11.343/2006.

Recebida a denúncia, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, com o fim de trancar a ação penal, por suposta atipicidade da conduta. O *writ* restou denegado pela Corte *a quo*.

Sustenta-se, no presente recurso, em suma, falta de justa causa para a ação penal, pois os fatos atribuídos à Recorrente pela denúncia não constituiriam crime.

Alega-se, ainda, que a denúncia estaria baseada em suposições retiradas de interceptações telefônicas nulas "por inidoneidade da fundamentação do ato que as deferiu e por terem sido divulgadas as conversas interceptadas na mídia e perante moradores locais" (fl. 277).

Requer-se, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pedido liminar às fls. 289/290.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 297/300, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.439 - BA (2013/0336655-8)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 37 DA LEI N.º 11.343/2006. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em tela.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada o pleno exercício do direito de defesa. De fato, está suficientemente claro que a Recorrente teria colaborado, como informante, com associação voltada à prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo informações a líder da organização, que se encontrava preso, tais como o nome de pessoas que estariam sendo presas, bem como dados sobre "*a pessoa e sobre a família*" do Delegado responsável pelas investigações, o qual foi, inclusive, ameaçado pelo mencionado corréu.

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual, no ponto, não pode ser analisado o *writ*, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Confira-se, para boa compreensão da controvérsia, trecho da denúncia oferecida, no que se refere à Recorrente:

"[...]"

Segundo consta do Inquérito Policial anexo, as denunciandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aureni Teixeira da Silva França e Janaína Nascimento da Silva Souza colaboraram como informantes, com grupo, organização criminosa ou associação destinados à prática de do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

[...]

Consta ainda que no dia 21 de abril de 2012 e após ter sido deflagrada a ação policial que culminou nas prisões dos demais denunciados, apreensão de adolescentes, de drogas e armas de fogo, o denunciado Juliano Jesus dos Santos, por volta de 11 horas efetuou ligação telefônica do interior do presídio de Jequié/BA para o Dr. Roberto da Silva Leal, Delegado de Polícia que comandou as ações policiais e ameaçou ceifar-lhe a vida, visando com a intimidação impedir a continuidade das ações policiais que haviam sido iniciadas.

Foi identificada pelas ligações telefônicas que em momentos antes, Zunguinha teria telefonado para Aureni Teixeira da Silva França que teria passados informações sobre a pessoa e sobre a família do Delegado Roberto da Silva Leal.

[...]

Aureni Teixeira da Silva França inicialmente identificada apenas como namorada de Zunguinha, contudo, a partir do dia 21 de abril de 2012, quando a Polícia desta cidade apreendeu 1Kg de crack pertencente a organização criminosa, a investigada passou a fornecer valiosas informações a Zunguinha, como o nome das pessoas que estavam sendo presas, além de ter recebido a incumbência de angariar o endereço dos pais do Delegado de Polícia, contribuindo como informante para associação voltada à prática do crime de tráfico de drogas. Em seu interrogatório frente a Autoridade Policial Aureni acabou confessando que Zunguinha era o chefe do tráfico nesta cidade." (Fls. 15/19)

Da leitura acima, conclui-se que inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de **crime em tese**, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada o pleno exercício do direito de defesa.

Com efeito, está suficientemente claro que a Recorrente teria colaborado, como informante, com associação voltada à prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo informações a líder da organização, que se encontrava preso, tais como o nome de pessoas que estariam sendo presas, bem como dados sobre "a pessoa e sobre a família" do Delegado responsável pelas investigações, o qual foi, inclusive, ameaçado pelo mencionado corréu.

Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade dos fatos, sendo evidentemente prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

2. A exordial acusatória, fundada em indícios obtidos durante as investigações preliminares, inclusive escutas telefônicas, em relação ao Paciente, narra a conduta de, agindo com vínculo associativo com os demais denunciados, omitiu informações necessárias para a habilitação de empresa em procedimento licitatório, valendo-se de sua condição de funcionário público, como o suposto fim de receber vantagem econômica indevida como retribuição ao patrocínio do interesse de outra empresa inscrita no certame.

3. A análise sobre a adequação dos fatos narrados ao aspecto subjetivo da conduta do Paciente e aos tipos penais que lhe são imputados, afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

4. Habeas corpus denegado." (HC 76.567/AP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. LIBERDADE ALCANÇADA POR MEIO DE OUTRO WRIT. PLEITO PREJUDICADO. (2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. CUIDADOSA DESCRIÇÃO DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo-se alcançado a liberação por meio de outro writ, resta esvaziada a pretensão de reconhecimento de excesso de prazo para a conclusão da instrução com o conseqüente relaxamento da prisão processual.

2. Não há inépcia da inicial acusatória quando se descreve suficientemente a conduta tida por delitiva. Na hipótese, houve a narração, em detalhes, dos indigitados atos libidinosos e respectivos pagamentos que teriam sido feitos à vítima, menor e idade.

3. Na hipótese de o recebimento da denúncia ocorrer na mesma ocasião em que se decreta a prisão preventiva, alinhando-se dados de materialidade e indícios, não há se falar em carência de fundamentação.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, improvido." (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.709/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/10/2008.)

De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual, no ponto, não pode ser analisado o *writ*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0336655-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.439 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002707720128050102 00028064220138050000 2707720128050102 2806422013805
28064220138050000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AURENI TEIXEIRA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: JULIANO DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: ARISTIDES JOSÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: BEATRIZ DAMACENO SOUZA
CORRÉU	: COSME NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: COSMIRA NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: DERLAN DARTANHAN DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: EDMILSON LIRA ALVES
CORRÉU	: ELENICE ROSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERENILTON DE JESUS TEIXEIRA
CORRÉU	: ERNANDA DA SILVA MOREIRA SILVA
CORRÉU	: GILMAR DE JESUS ATAÍDE
CORRÉU	: GILSON NUNES DAMASCENO
CORRÉU	: GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JACKSON SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: JANAÍNA NASCIMENTO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: JEREMIAS BATISTA SILVA FILHO
CORRÉU	: JORGE NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: LUÍS ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: MICAEL DE ABREU SANTOS
CORRÉU	: NILTON NUNES DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON CARDOSO BRITO
CORRÉU	: ROBSON MOURA DOS SANTOS
CORRÉU	: GILDECI MOURA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.